



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 34/2023

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Maicon Goiembiesqui, através do Projeto de Lei nº 34/2023, alterar a Lei Municipal nº 5.546/2017, que instituiu a Semana de conscientização, prevenção e combate ao bullying no Município de Caçapava e deu outras providências.

A propositura acrescenta os dispositivos abaixo transcritos à Lei atual:

Art 1º

“**Parágrafo Único.** Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.” (NR)

“**Art. 3º** A Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate ao Bullying, tem por finalidade a reflexão e a conscientização sobre essa temática, objetivando dignificar a vida no planeta em relação ao aumento do índice de Bullying, principalmente no âmbito escolar.”(NR)

A ilustre procuradora desta Casa Legislativa manifestou-se favorável quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto.

Pois bem.

O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que não se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo.

Isso porque, o assunto em questão não está disposto no rol taxativo do art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;



II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; [Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997](#)

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Desta feita, do rol taxativo acima previsto, não se verifica que a matéria tratada no projeto em análise, pelo que não há que se falar, no presente caso, de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Note-se que, o presente projeto não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco, confere nova atribuição a órgão da administração pública.

Assim, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

No tocante ao aspecto gramatical, observo a necessidade de correção dos termos “bullyng” ou “bulliyng” para a escrita correta “**bullying**” presentes tanto na ementa quanto no texto da propositura.

Quanto ao aspecto lógico, não há consideração a ser realizada.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

